



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Decisão: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 99.005/2025

Recurso para o item: 01 e 09

Processo :23068.024544/2025-44

Recorrente: 26.105.096 Daiani Martins Pereira Santos Marinho (CNPJ 26.105.096/0001-46)

Recorrida: Empório Comercial Ltda (CNPJ 38.662.012/0001-54) para o item 01 e Fap

Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 45.895.280/0001-81) para o item 09

DO RELATÓRIO

Dos Requisitos de Admissibilidade

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, constata-se que a Recorrente possui legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

Em relação ao cumprimento do prazo recursal, verificou-se que as razões do presente recurso foram anexadas de forma tempestiva no sistema Comprasnet, ou seja, dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

Quanto aos pressupostos específicos do recurso, entende-se que foram atendidos, conforme legislação de regência, devendo ser conhecido o recurso.

Recorrente

A recorrente se insurge com relação à decisão desta Administração, apresentando, em suas razões recursais, em síntese, os seguintes apontamentos:

Item 01 – Recorrente: 26.105.096 Daiani Martins Pereira Santos Marinho – A empresa recorrente alegou em seu recurso que a empresa recorrida não apresentou um dos documentos exigidos no item 4.2.2 do Termo de Referência, tendo assim sido aprovada indevidamente pela Comissão de Avaliação de Amostras e Catálogos da DGR. Também alegou que a empresa apresentou “*Certidão de FGTS com validade até 11/07/2025, ou seja, 4(quatro) dias após o vencimento, configurando documento inválido durante a habilitação*”. Além disso, a empresa também observou que a recorrida alterou a marca ofertada inicialmente de “*Facilita*” para “*Agrofit*” e que a empresa não apresentou o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA desrespeitando assim o item 9.21 do Termo de Referência.

Item 09 – Recorrente: 26.105.096 Daiani Martins Pereira Santos Marinho – A empresa recorrente alegou em seu recurso que a empresa recorrida não apresentou um dos documentos exigidos no item 4.2.2 do Termo de Referência, tendo assim sido aprovada indevidamente pela Comissão de Avaliação de Amostras e Catálogos da DGR e que no momento do cadastramento da proposta no sistema a licitante deixou de informar a marca e o fabricante do produto desrespeitando os itens 5.1.2 e 5.1.3 do Edital. Além disso, informa que a recorrida não apresentou o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA desrespeitando assim o item 9.21 do Termo de Referência.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Recorridas

Item 01 – Empório Comercial Ltda (CNPJ 38.662.012/0001-54) – alegou o descrito abaixo (seq 135):

1. A documentação técnica exigida foi encaminhada por email ao órgão. 2. Quanto a regularidade fiscal e trabalhista foi enviado por email uma certidão com data de validade mais recente. 3. Quanto a proposta, a marca não foi alterada, Foi um erro de digitação, mas a proposta com a marca cotada no sistema Gov.br foi encaminhada por email. 4. O certificado de registro do produto consta na ficha técnica, também enviada por email.

Item 09 – Fap Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 45.895.280/0001-81) – a empresa não apresentou suas contrarrazões.

Manifestação da Comissão de Análise de Amostras e Catálogos da DGR

Inicialmente cumpre salientar que tanto a elaboração do Termo de Referência quanto as análises dos requisitos técnicos da licitação são de total responsabilidade da Coordenação de Nutrição, setor demandante do Restaurante Universitário. Foi, portanto, solicitada manifestação da equipe técnica acerca dos recursos impetrados, e assim se pronunciou no seq 138 do Lepisma e transcrito integralmente abaixo:

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa DAIANI MARTINS PEREIRA SANTOS MARINHO, CNPJ 26.105.096/0001-46, aos itens 01 e 09 do Processo Administrativo nº 23068.024544/2025-44, seguem as seguintes considerações:

Informamos que os 18 (dezoito) itens para compra estampados no Processo Administrativo nº 23068.024544/2025-44 são itens que restaram fracassados no Processo Administrativo nº 23068.020927/2024-62, cujas compras urgem, pois a falta dos mesmos trazem transtornos as atividades desenvolvidas nos RUs.

Quanto ao item 01, cuja a empresa ganhadora pelo preço foi Empório Comercial Ltda, onde refere-se a falta de documentação técnica, o item 4.2.2 do Edital e estabelece a obrigatoriedade da apresentação de:

- *Ficha Técnica de todos os produtos ofertados; e*
- *FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, quando se tratar de produto químico.*

Atentamos que, as documentações acima descritas a FISPQ foi anexada na área destinada à apresentação de Catálogos e a FICHA TÉCNICA, que a empresa Empório Comercial Ltda, alega ter enviado por e-mail, em seu Registro de Contra Razão, de fato não foi localizada esta postagem, o que foi postado foi o Catálogo, que não havia sido apresentado anteriormente em sua área (postagem em anexo).

Devido à essas constatações, apontamos que houve um equívoco ao habilitar a empresa sem a mesma ter apresentado todos documentos técnicos exigidos.

Por tanto acato por deferimento do Recurso Administrativo, a favor da contra decisão que considerou aceita a proposta de habilitação à empresa EMPÓRIO COMERCIAL LTDA, para o item 01 do Processo Administrativo nº 23068.024544/2025-44.

Quanto ao item 09, cuja a empresa ganhadora pelo preço foi FAP COMÉRCIO E SERVIÇOS, onde refere-se a falta de documentação técnica, o item 4.2.2 do Edital e estabelece a obrigatoriedade da apresentação de:

- *Ficha Técnica de todos os produtos ofertados; e*
- *FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, quando se tratar de produto químico.*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

E também a qualificação técnica, o item 9.21 do edital exige, como condição obrigatória:

- *Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA, válido no momento da apresentação da proposta, ou o comprovante de renovação, nos termos do § 2º do art. 8º do Decreto Federal nº 8.077/2013.*

Atentamos que, das documentações acima descritas, apenas a Ficha Técnica foi apresentada, pela empresa Fap Comércio e Serviços. Devido à essa constatação,, apontamos que houve um equívoco ao habilita-la sem a mesma ter apresentado todos documentos técnicos exigidos.

Mediante o exposto aponto por deferimento do Recurso Administrativo, por acatar a contra decisão que considerou aceita a proposta de habilitação à empresa FAP COMÉRCIO E SERVIÇOS, para o item 01 do Processo Administrativo nº 23068.024544/2025-44.

Informamos que foram feitas diligências para todos os itens a respeito da Qualificação técnica exigência localizada no item 9.21 do Edital. (comprovação em anexo).

Da Análise do Caso Concreto

Em relação ao item 01 – Conforme informado pela Coordenação de Nutrição (seq 138) na transcrição acima, a empresa não anexou a Ficha Técnica exigida no item 4.2.2 do Termo de Referência, procedendo o questionamento da recorrente nesse ponto. A fase de Habilitação começou no dia 15/07/2025 e foi concedido prazo de 1(um) dia útil para anexação dos documentos, ou seja, até às 18h do dia 16/07/2025. A empresa Empório anexou seus documentos no sistema comprasnet no mesmo dia 15/07/2025 às 10:20:12. Nos documentos anexados pelo fornecedor há certidão vencida do FGTS com data de 11/07/2025, ou seja, 4 dias expirada. Entretanto, o próprio pregoeiro realizou consulta da documentação no mesmo dia 15/07/2025, como bem permite o **item 8.12 do edital** (peça 102 do Lepisma), encontrando FGTS com nova data de validade para o dia 30/07/2025 permitindo a habilitação do fornecedor.

8.12 - A verificação pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Sobre a alteração da marca ofertada, de “Facilita” para “Agrofit”, a empresa se equivocou na apresentação da Marca em sua Proposta Atualizada, mas logo corrigiu e enviou a Proposta Atualizada correta por e-mail, conforme peça 111 do Lepisma, páginas 02 e 03.

Em relação à empresa não ter apresentado o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA desrespeitando o item 9.21 do Termo de Referência, informamos que o **item 8.12 do Edital** permite aos agentes da Administração Pública (Pregoeiro/Agentes de Contratação/Comissões) realizar consultas em sites oficiais de órgãos e entidades oficiais de órgãos e entidades e, conforme sequencial 97 e 98 do Lepisma, a Comissão de Avaliação de Amostras e Catálogos da DGR realizou a consulta/diligências para o item 01 e ele encontra-se com Registro válido até 23/11/2025.

Em relação ao item 09 – Conforme informado pela Coordenação de Nutrição (seq 138) na transcrição acima, a empresa não apresentou a documentação a FISPQ exigida no item 4.2.2 do Termo de Referência, procedendo o questionamento da recorrente nesse ponto. Quanto à recorrida não ter informado no sistema Comprasnet a Marca e o Fabricante do produto, segundo ela desrespeitando os itens 5.1.2 e 5.1.3 do Edital, tal questionamento não procede, pois o próprio item 5.1 do Edital, o qual ela utiliza para seu



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA
DIRETORIA DE GESTÃO DOS RESTAURANTES
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

questionamento, informa que o licitante deverá enviar, ou seja, anexar sua proposta pelo sistema Comprasnet com valor unitário, marca, fabricante, quantidade e descrição. E como pode ser observado no sistema Comprasnet, a empresa anexou a proposta atualizada com tais informações tanto no dia 27/06/2025 às 15:03:30 quanto no dia 15/07/2025 às 13:36:48.

Em relação à empresa não ter apresentado o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA desrespeitando o item 9.21 do Termo de Referência, informamos que o item 8.12 do Edital permite aos agentes da Administração Pública (Pregoeiro/Agentes de Contratação/Comissões) realizar consultas em sites oficiais de órgãos e entidades oficiais de órgãos e entidades e, conforme sequencial 97 e 98 do Lepisma, a Comissão de Avaliação de Amostras e Catálogos da DGR realizou a consulta/diligências para o item 09 e ele encontra-se com Registro válido até 16/09/2034.

DA DECISÃO

Diante dos fatos narrados acima, os questionamentos da recorrente sobre o item 5.1.2 e 5.1.3 do Edital e todos os outros questionamentos sobre a Fase de Habilitação não procedem. Entretanto, a própria Coordenação de Nutrição da DGR/PROPAES informa em seu despacho (seq 138) que houve equívoco na aprovação do item 01 para a empresa Empório, pois não foi anexado no Comprasnet na fase de catálogos a Ficha Técnica (item 4.2.2 do T.R.) e também não receberam e-mail com tal documento no período da apresentação do Catálogo. A empresa FAP também não anexou no Comprasnet na fase de Catálogos o FISPQ para o item 09 e também não enviou tal documento por e-mail no período exigido.

Sendo assim, acolho e defiro o recurso apresentado pela recorrente Diani Martins já que tais empresas deveriam ter sido desclassificadas na fase da apresentação de Catálogos por não terem apresentados os documentos exigidos no item 4.2.2 do Termo de Referência.

Vitória, 01 de Agosto de 2025

Paolo Pessali
Pregoeiro do Pregão 99.005/2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
PAOLO SAVERGNINI PESSALI ROGERIO DO NASCIMENTO - SIAPE 2133328
Coordenação de Administração e Finanças - CAF/DGR/Propaes
Em 01/08/2025 às 13:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.ukf.ufes.br/arquivos-assinados/1175173?tipoArquivo=O>